



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS | | | | |
|-----------------------|-----|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano | 360\$ | Semestre | 200\$ |
| A 1.ª série | » | 140\$ | » | 80\$ |
| A 2.ª série | » | 120\$ | » | 70\$ |
| A 3.ª série | » | 120\$ | » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 47 481:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 42 152, que promulga a organização da Academia Militar.

Decreto n.º 47 482:

Define a área de terreno confinante com a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, em Moscavide, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 47 483:

Introduz alterações no Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo Decreto n.º 41 894.

Portaria n.º 22 422:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 2 de Fevereiro de 1967, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos dos Estados de Botswana e do Lesotho informado a Organização Internacional do Trabalho da aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da referida Organização.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 481

Pelo Decreto-Lei n.º 45 861, de 8 de Agosto de 1964, foi individualizado o cargo de director do serviço de ins-

trução da Academia Militar, que, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, vinha a ser exercido, por acumulação, pelo 2.º comandante daquele estabelecimento.

Todavia, como consequência desta individualização, têm surgido dúvidas nas atribuições que competem ao 2.º comandante da Academia e ao director do serviço de instrução por virtude de, no Decreto-Lei n.º 42 152, o 2.º comandante ser tratado indiferentemente, quer por esta designação, quer pela de director do serviço de instrução, devido à acumulação de funções que legalmente lhe estavam cometidas.

Torna-se, pois, necessário definir e harmonizar as atribuições que competem ao 2.º comandante e ao director do serviço de instrução da Academia Militar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 9.º, 14.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O comandante é um oficial general do Exército, designado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o Ministro do Exército e o Secretário de Estado da Aeronáutica. Ele é responsável perante o chefe do Estado-Maior do Exército pela actividade geral da Academia e perante o chefe do Estado-Maior da Força Aérea somente nos assuntos que respeitem especificamente à instrução dos cursos de aeronáutica.

§ único. O comandante é auxiliado no desempenho das suas funções por um 2.º comandante, brigadeiro ou coronel do Exército ou da Força Aérea, nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar e com o parecer favorável do Secretário de Estado da Aeronáutica, quando for oficial da Força Aérea.

Art. 3.º O conselho escolar é constituído pelo comandante, que preside, pelo 2.º comandante, pelo director do serviço de instrução, pelos professores catedráticos, incluindo os interinos, pelo comandante do corpo de alunos, pelo chefe do gabinete de estudos e pelo chefe da secção de estudos e planeamento, o qual serve de secretário, sem voto.

Art. 7.º

§ 4.º O comandante da Academia Militar, o 2.º comandante, por delegação do comandante, e o director do serviço de instrução assistem, sempre que o

julguem conveniente, assumindo, neste caso, a presidência.

Art. 9.º

§ único. O comandante da Academia, o 2.º comandante, por delegação expressa do comandante, e o director do serviço de instrução podem igualmente convocar os conselhos de curso.

Art. 14.º O serviço de instrução tem um director, ao qual, no que se refere particularmente a este aspecto escolar, compete, sob a superintendência do comandante da Academia: a direcção, o estudo, o planeamento e coordenação do ensino, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o maior rendimento da instrução; as ligações com as escolas militares ou civis cuja actividade interessa à Academia Militar, mormente para efeitos de funcionamento dos cursos complementares; a orientação dos assuntos relativos à biblioteca e ao arquivo.

Art. 25.º

§ 2.º Para concurso de provas públicas, o comandante, ouvido o conselho escolar, nomeia o júri e fixa os dias do concurso e o programa das provas a prestar. Do júri, presidido pelo comandante, deve fazer parte o 2.º comandante, o director do serviço de instrução e somente professores catedráticos confirmados.

Para fazer parte do júri pode ser solicitada a colaboração de qualquer entidade de reconhecida competência, estranha à Academia Militar. Findo o concurso, a lista proposta pelo júri, com a ordem de preferência dos candidatos e com o parecer do comandante, é enviada ao Estado-Maior do Exército para aprovação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocénio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 47 482

Considerando a necessidade de garantir à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, em Moscavide, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando ser indispensável que fiquem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquela Fábrica;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º-b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, em Moscavide, distante 50 m dos seus muros de vedação, e em toda a sua periferia.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

- a) Construições de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
- c) Construições de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Fábrica, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica na escala de 1 : 2000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Governo Militar de Lisboa.
- Uma à Direcção do Serviço de Material.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.